
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.762 DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

CRIA O MUNICÍPIO DE "NOVA IPIXUNA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de NOVA IPIXUNA, com área desmembrada dos Municípios de Jacundá e Itupiranga.

Art. 2º - O Município de NOVA IPIXUNA, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

" COM O MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - Começam na foz do Igarapé Piranheira, no rio Tocantins, seguem pelo curso do Igarapé Piranheira para montante até a sua nascente, de onde seguem pelas linhas de cotas máximas da vertente direita do Igarapé Praia Alta, tributário direito do rio Tocantins, até as coordenadas geográficas 4º50' S e 49º00' W Gr;

COM O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - Começam nas coordenadas geográficas 4º50' S e 49º00' W Gr e seguem no sentido sul pelo meridiano 49º até o divisor de águas entre os igarapés Flecheiras e Praia Alta;

COM O MUNICÍPIO DE MARABÁ - Começam no divisor de águas entre os igarapés Flecheiras e Praia Alta, daí seguindo pelas linhas de cotas máximas da vertente direita do rio Tocantins até alcançar a nascente da Grota do João Vaz e continuam pelo curso da citada Grota até o rio Tocantins;

COM O MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - Começam na foz da Grota do João Vaz, no rio Tocantins, seguem para jusante pelo talvegue do rio Tocantins até a foz do igarapé Piranheira, deixando para Itupiranga as ilhas do Aristides, da Rainha, Santo Antônio e da Cobra Grande."

Art. 3º - O Município de Nova Ipixuna, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de Nova Ipixuna, que passa à categoria de cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de Nova Ipixuna, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1997, com posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 3 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de Nova Ipixuna será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Itupiranga, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de Nova Ipixuna, integrará a Comarca Judiciária de Itupiranga.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado, passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Jacundá e Itupiranga, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Nova Ipixuna, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Nova Ipixuna, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Jacundá e Itupiranga, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Jacundá e Itupiranga, que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de Nova Ipixuna, respeitado o disposto no parágrafo único do Art.12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Nova Ipixuna, reger-se-á pelas leis e atos regulamentares do Município de Itupiranga.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de Nova Ipixuna, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Itupiranga, até que seja cumprido o disposto no Artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de outubro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretaria de Estado de Administração

DOE Nº 27.580, DE 22/10/1993

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ